



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



TERRA DE CALABAR

LEI Nº 846/2007, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Privado de Passageiros na Cidade de Porto Calvo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber a Câmara Legislativa Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SERVIÇO DE TRANSPORTE PRIVADO DE PASSAGEIROS

Art. 1º - Considera-se Transporte Privado de Passageiros é a atividade econômica privada de transporte coletivo restrita a segmento específico e pré-determinado de passageiros, que não se sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, atributos do Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei o fretamento é classificado da seguinte forma:

I - de âmbito municipal: é a atividade de transporte privado com origem e destino dentro dos limites do Município do Município de Porto Calvo - AL, prestado regular ou ocasionalmente, denominado de fretamento;

II - de âmbito intermunicipal: é a atividade de transporte privado em que o Município de Porto Calvo figura, em qualquer hipótese, é destacado como localidade de referência dos trajetos, seja como destino, origem ou rota de passagem, denominado de transporte alternativo.

DAS CONDIÇÕES PARA AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 2º. - Para o exercício da atividade de transporte privado no âmbito municipal, o operador, pessoa jurídica, deverá obter o Termo de Autorização específico, renovado periodicamente, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º - Para obtenção do Termo de Autorização, objeto do "caput" deste artigo, o



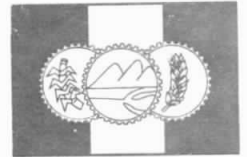
UM JEITO NOVO DE GOVERNAR

Rua Dr. Antonio Dorta, 18 - Centro - Fones: (82) 3292 1463 / Fax: 3292 1276
CNPJ: 12.366.720/0001-54 - CEP: 57.900-000 - E-mail: prefeituracalvo@uol.com.br



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



TERRA DE CALABAR

operador deverá dispor de veículo, no caso de pessoa física, e de mais de um no caso de pessoa jurídica, e realizar cadastramento na Secretaria Municipal de Transportes ou outra Secretaria delegada pelo Poder Público Municipal, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I - habilitação dos veículos em vistoria técnica;
- II - comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Porto Calvo como prestador do serviço de transporte de passageiros;
- III - comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - apresentação de contrato social ou estatuto social devidamente registrados;
- V - comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal;
- VI - comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referente aos tributos relacionados com a atividade de transporte de passageiros;
- VII - comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VIII - operação dos veículos de transporte de passageiros somente com condutores portadores de Carteira Nacional de Habilitação na categoria profissional "D" ou "E";
- IX - comprovação do licenciamento dos veículos indicados para a atividade no Estado de Alagoas.
- X - cadastramento como prestador de serviço na Secretaria Municipal de Finanças.
- XI - CPF, RG e comprovante de domicílio.

§2º No caso de pessoa física só serão exigidos os requisitos dos incisos I, IX, X e XI do artigo anterior.

§ 3º - Os veículos destinados ao exercício da atividade de transporte privado de âmbito municipal não poderão ter tempo de uso superior a:

- I - ônibus: 15 (quinze) anos;



Rua Dr. Antonio Dorta, 18 - Centro - Fones: (82) 3292 1463 / Fax: 3292 1276
CNPJ: 12.366.720/0001-54 - CEP: 57.900-000 - E-mail: prefeituralcalvo@uol.com.br



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



II - demais veículos: 08 (oito) anos.

§4º - O Termo de Autorização, previsto neste artigo, será limitada a até 200 (duzentas) concessões, desde que obedecido todos os requisitos exigidos nesta lei ou nas suas regulamentações, que poderá dispor sobre a quantidade de autorizações através de critérios objetivos.

Art. 3º - O operador da atividade de transporte privado de âmbito municipal deverá portar, em local visível do veículo, o respectivo Termo de Autorização.

Art. 4º - No caso de transporte privado intermunicipal, a autorização e o comprovante em validade de vistoria técnica, emitidos pelos respectivos órgãos públicos responsáveis, habilitam o operador ao desempenho da atividade nos limites do Município, devendo ser portados em local visível do veículo.

Art. 5º - A atividade de transporte privado, de âmbito municipal ou intermunicipal, deverá ser previamente contratada, cabendo obrigatoriamente ao operador portar os seguintes instrumentos comprobatórios do ajuste:

I - lista de usuários ou documento específico comprobatório da prévia autorização do itinerário e pontos de parada, nos termos do ato normativo regulamentar.

§ 1º - Ao operador da atividade não é permitido embarcar e desembarcar passageiros em ponto de parada, estação de transferência ou terminal do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, salvo autorização específica da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - É vedado o transporte de passageiros em pé, no interior dos veículos destinados à atividade de fretamento, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Art. 6º - É vedado o uso de vias e logradouros públicos para estacionamento dos veículos de transporte de passageiros, cabendo ao operador, de âmbito municipal ou intermunicipal, dispor de local próprio para essa finalidade.

Parágrafo único - Em caráter excepcional e transitório, desde que não comprometa a fluidez do trânsito, e o desempenho do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, bem como não cause transtornos à vizinhança, a Secretaria Municipal de Transportes poderá autorizar, após análise técnica, o uso de vias e logradouros públicos

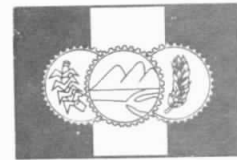


Rua Dr. Antonio Dorta, 18 - Centro - Fones: (82) 3292 1463 / Fax: 3292 1276
CNPJ: 12.366.720/0001-54 - CEP: 57.900-000 - E-mail: prefeituracalvo@uol.com.br



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



TERRA DE CALABAR

para o estacionamento de veículos de fretamento, mediante edição de ato normativo específico.

Art. 7º - A circulação dos veículos destinados à atividade de transporte privado, de âmbito municipal ou intermunicipal, sujeita-se-à às vedações prevista em regulamento próprio editado pela Secretaria responsável.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 8º - A inobservância das obrigações estabelecidas nos atos regulamentares sujeitará o operador de fretamento de âmbito municipal às seguintes penalidades, aplicáveis, separadas ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - retenção e remoção do veículo;
- II - suspensão do Termo de Autorização;
- III - revogação do Termo de Autorização;
- IV - suspensão ou cassação do certificado de vínculo ao serviço.

§ 1º - A penalidade prevista no inciso I do "caput" deste artigo é também aplicável ao operador de fretamento de âmbito intermunicipal.

§ 2º - O veículo retido pelo Poder Público, nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, será liberado após o pagamento integral dos preços públicos de remoção e estadia, conforme fixado em norma pertinente.

Art. 9º - O exercício da atividade de transporte privado, de âmbito municipal ou intermunicipal, nos limites da Cidade de Porto Calvo, sem a devida autorização, nos termos da presente Lei Municipal, configura atividade ilegal e será considerada clandestina, competindo à Secretaria Municipal de Transportes aplicar ao infrator as seguintes sanções:

- I - imediata apreensão do veículo;
- II - aplicação de multa na importância de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, com valor dobrado em caso de reincidência.



UM JEITO NOVO DE GOVERNAR

Rua Dr. Antonio Dorta, 18 - Centro - Fones: (82) 3292 1463 / Fax: 3292 1276
CNPJ: 12.366.720/0001-54 - CEP: 57.900-000 - E-mail: prefeituracalvo@uol.com.br



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



§ 1º - O veículo apreendido, nos termos do "caput" deste artigo, ficará retido pelo Poder Público até o pagamento integral de todas as importâncias devidas pelo infrator, incluindo-se os preços públicos de remoção e estadia.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração que deu causa à primeira sanção, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10- A Secretaria Municipal de Transportes designará Comissão para julgamento dos recursos interpostos contra a aplicação das penalidades.

Parágrafo Único. Do resultado da Comissão julgadora do recurso caberá único ao Secretário Municipal de Transporte, que dará decisão definitiva no âmbito administrativo.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá regulamentar as características dos veículos destinados ao exercício da atividade de transporte privado no Município, mediante decreto.

Art. 12º - Os operadores da atividade de fretamento, de âmbito municipal ou intermunicipal, terão 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Municipal, para dispor de local próprio, em condições de uso, para estacionamento dos veículos, nos termos do artigo 7º desta Lei Municipal.

Art. 13º - Os atuais operadores, pessoas físicas e jurídicas, que estejam executando atividade de fretamento de âmbito municipal, terão 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Municipal, para se cadastrarem na Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do artigo 3º desta Lei Municipal.

Parágrafo único - O cadastramento das pessoas físicas, previsto no "caput" deste artigo, será realizado em caráter provisório e terá validade de 90 (noventa) dias, findo os quais se realizará novo cadastramento, devendo as pessoas físicas, para tanto, estarem constituídas como pessoas jurídicas.

Art. 14º - Para atendimento das exigências da presente Lei Municipal, o operador terá prazo de 12 (doze) meses para adequar seus veículos às disposições do § 1º do artigo 2º desta Lei Municipal.



Rua Dr. Antonio Dorta, 18 - Centro - Fones: (82) 3292 1463 / Fax: 3292 1276
CNPJ: 12.366.720/0001-54 - CEP: 57.900-000 - E-mail: prefeituracalvo@uol.com.br

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15º - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 16º - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 11º desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes ou outra delegada pelo Chefe do poder Executivo Municipal executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 17º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º - Os casos omissos serão disciplinados por regulamento expedido pelo Poder Público Municipal e legislação Federal aplicável a espécie.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Porto Calvo., 18 de Dezembro de 2007.



Carlos Eurico Leão e Lima
Prefeito

O presente Projeto de Lei foi publicado e registrado na Secretaria de Administração Municipal de Porto Calvo, em 18 de dezembro de 2007.



Edna de Souza Vanderley
Secretaria de Administração